

Adunidade

Lisboa, 12-11-2010

R. Soares

ARTIGO 20º

Contratos de aquisição de serviços

1.

2.

3.

4.

5.

6.

7. (novo) A aplicação dos princípios consignados nos números anteriores à Assembleia da República processa-se por despacho do Presidente da Assembleia da República, precedido de parecer do Conselho de Administração.

João Lello (PS)

João Lello (PSD)

João Lello (PS)

Helena Ricote (BE)

Bernardo (PCP)

P. Soares (PR)

NOTAS:

Este artigo visa a redução, em percentagens semelhantes às vertidas no artigo 17.º, dos montantes pagos a título de contratos de prestação de trabalho ou de consultadoria técnica, qualificáveis como contratos de prestação de serviços, celebrados ou renovados no âmbito do Orçamento do Estado 2011 (n.º 1), o que, desde logo, no quadro da renovação, parece impor a obrigação de renegociação pontual dos termos contratuais originais, mesmo nos contratos integrantes de cláusulas de renovação automática. Sublinhe-se ainda que, na AR, quer a manutenção de contratos de prestação de serviços na modalidade de tarefa ou avença, quer de consultadoria técnica já existentes, essenciais para o funcionamento, conservação e implementação *ex novo* de equipamentos (sistemas de AVAC), ou impostos por normas legais (equipamentos eléctricos) poderá ser colocado em causa por este número, designadamente por motivo de recusa de renovação em termos que visem, de forma unilateral, a alteração de um elemento essencial do contrato celebrado: o preço.

Por outro lado, parece haver alguma contradição no n.º 2 deste preceito, quando alude à obrigatoriedade de parecer vinculativo dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da Administração Pública prévio à celebração ou renovação de contratos de aquisição de serviços, “independentemente da natureza da contraparte” (entende-se que pessoa singular ou colectiva), fazendo depois depender tal parecer da verificação do disposto no n.º 4 do artigo 35.º da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro – a excepcionalidade da contratação de pessoas singulares (cfr. n.º 3).

De igual forma, juridicamente não se entende de que forma é que a nulidade cominada no n.º 6 deste preceito afecta a renovação de contratos sem o referido parecer prévio.

De qualquer forma, a questão da eventual aplicabilidade deste n.º 2 à Assembleia da República – o que desde já se entende não dever ser considerada – passaria sempre pela adaptação da letra do mesmo à estrutura organizacional e de gestão desta entidade, designadamente pela intervenção do Conselho de Administração em termos de parecer vinculativo e do Presidente no âmbito decisional, *iter* processual aliás já

previsto no quadro da LOFAR (cfr. alínea m) do n.º 1 do artigo 15.º e artigo 45.º da LOFAR).